

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II – Guia-Intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 2º O tradutor e intérprete de Libras terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º A formação profissional do tradutor intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio deve ser realizada por meio de:

I - Cursos de educação profissional reconhecidos pelo sistema que os credenciou;

II - Cursos de extensão universitária; ou atesto (emitido pelo CASIES);



III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) em nível avançado e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais - Libras - Língua Portuguesa.

Art. 4º A atuação de profissionais tradutores e intérpretes de Libras de nível médio devem ser exercidas apenas no âmbito educacional do Ensino Básico, conforme a LBI, Artigo 28 §2º na disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - Os tradutores e intérpretes de Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - Os tradutores e intérpretes de Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 5º A atuação do intérprete de Libras/Português, Português/Libras exige um elevado grau de conhecimento técnico, não podendo ser realizado por qualquer pessoa sem formação adequada, causando riscos e danos efetivos no exercício dos direitos dos surdos brasileiros. Somente intérpretes de Libras com formação de nível superior, contextos jurídicos, político, de saúde, concursos e provas de seleção.

Parágrafo único. Garantir uma melhor formação, significa aumentar as possibilidades de que crianças e jovens surdos tenham contato com profissionais comprometidos com a formação específica, assim como na tradução de conteúdos complexos citados do Art. 4º.

Art. 6º A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais, conforme a Lei Federal nº 12.319/2010.

Parágrafo único. Há mecanismos no projeto para que todos os intérpretes que já atuam e possuem a formação já descrita pela legislação atual Lei Federal nº 12.319/2010 sejam resguardados e possam exercer a atividade. Possibilitando assim a ampliação dos trabalhadores e qualificação do serviço ofertado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de Lei que regulamenta a profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete, o que, com certeza, contribuirá para uma maior inserção educacional, social e profissional das comunidades surda e surdocegas em todo o Estado do Mato Grosso. As demandas de atuação do tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras vêm crescendo significativamente devido à inclusão social de pessoas surdas e surdocegas em diferentes contextos sociais.

Com isso se fazem necessárias discussões nas esferas jurídicas e políticas sobre a formação, regulamentação e atuação desses profissionais. O indivíduo surdo é um cidadão como qualquer outro, tais fazem uso dos serviços públicos, como hospitais, ministério público rodoviária entre outros, sendo assim, eles enfrentam uma grande dificuldade a de comunicação. A regulamentação dos profissionais irá minimizar



ou até quebrar essa barreira de comunicação, tais contribuem para a inclusão desses cidadãos na sociedade.

A proposta de Lei garante que pessoa com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, implementando medidas apropriadas para assegurar o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Essas medidas incluem ter um profissional Intérprete de Libras nos espaços da sociedade. Visto que a acessibilidade é um atributo essencial do ambiente, a fim de garantir a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Isto inclui a inclusão na informação e comunicação. O surdo se depara com uma enorme barreira, quando precisa se comunicar, isso ocorre porque nem sempre a pessoa que vai atendê-lo está preparada para prestar um atendimento correto e satisfatório, mas vale ressaltar que existem leis e diretrizes que garantem um atendimento adequado feito por um profissional capacitado em Libras.

Acessibilidade é um processo de transformação do ambiente e de mudança da organização das atividades humanas que diminui o efeito de tal deficiência. A regulamentação dos profissionais intérpretes, é de fato essencial na transformação de novos conceitos dentro da sociedade, visando a acessibilidade linguística para as pessoas surdas e surdocegas. A LIBRAS é adquirida pelos surdos de forma natural mediante contato com sinalizadores, sem ser ensinada, conseqüentemente sua primeira língua, a aquisição dessa língua precisa ser assegurada para realizar um trabalho sistemático sendo a língua portuguesa como a segunda língua para pessoa surda.

Temos no Estado de Mato Grosso, segundo estimativas, cerca de 20 mil pessoas surdas, esse projeto garante não somente segurança para os(as) profissionais tradutores(as) intérpretes de Libras, bem como para essa comunidade que vive no Estado. Devido à falta de regulamentação de tal profissão, muitos profissionais tradutores (as) intérpretes de Libras com formação específica para atuação, e que estão atuando em todo o estado de Mato Grosso estão migrando para outras áreas de atuação, acentuando o déficit de profissionais atuando.

Cabe destacar, que tem ocorrido com enorme frequência, o fato de processos seletivos para contratação de tradutores intérpretes de Libras em todo o estado de Mato Grosso, promovidos por inclusive pelas secretarias de educação não terem candidatos, e exemplo do que ocorre também em outros estados do Brasil.

Com a regulamentação da profissão de tradutores intérpretes de Libras por Lei, em todo o estado de Mato Grosso, será possível encaminhar soluções à defasagem de profissionais formados e em atuação, com a valorização dos mesmos, garantindo deste modo a acessibilidade linguística às pessoas surdas, assegurando o direito das pessoas surdas e surdocegas preconizados em Leis nacionais já existentes, oportunizando uma efetiva inclusão nos mais diversos espaços públicos do nosso estado.

Para tanto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2023

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

Wilson Santos
Deputado Estadual